



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.008664/2006-43
Recurso nº 159.637 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.045 – 2ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RUTE DE ALBUQUERQUE FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. LIMITE DE COGNIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

O recurso especial é destinado à eliminação de divergências na aplicação da legislação tributária entre colegiados, em casos semelhantes. No caso, não está comprovada divergência quanto a critérios jurídicos de dedutibilidade de despesas, que pacificamente devem ser comprovadas quanto à sua efetividade, caracterizada, assim, situação fática diversa dos paradigmas colacionados pela recorrente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 13/03/2014

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 3804-00.010, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Turma Especial da 3ª. Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 213 a 220), julgado na sessão plenária de 18 de março de 2009, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, transcrevendo-se a seguir a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Marcelo Magalhães Peixoto. Por unanimidade votos, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao

recurso. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), que provia integralmente o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Cientificada do acórdão em 08/11/2010 (fl. 228), a contribuinte apresentou, em 23/11/2010, recurso especial de divergência (fls. 231 a 245), para questionar a procedência do lançamento mantido, uma vez que, na forma ali alegada, nunca restou comprovada pela autoridade lançadora a inidoneidade dos comprovantes de pagamentos apresentados para fins de dedução das despesas em questão.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, apresentou os seguintes paradigmas, transcritos na parte de interesse à discussão:

Acórdão nº 102-46.991:

DESPESAS ODONTOLÓGICAS - A míngua de indícios em contrário, a idoneidade de documentos formalmente corretos deve ser presumida, cabendo a quem aproveite a declaração de sua falsidade o ônus de prová-la. Nesse sentido, não cabe a glosa de recibos apenas porque os procedimentos realizados não foram pormenorizadamente discriminados ou porque a forma de pagamento não foi atestada por meio de outros documentos.

Acórdão nº 104-20.605:

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESPESA ODONTOLÓGICA IDÔNEO — APRESENTAÇÃO VÁLIDA NA FASE IMPUGNATÓRIA — É de se julgar idôneo o documento juntado pelo contribuinte para a comprovação da despesa médica quando cumpridos estão os requisitos constantes da alínea V do art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 269 a 271.

Cientificada a Fazenda Nacional do acórdão e do recurso especial da contribuinte em 15/07/2011 (fl. 271), seu representante apresentou, em 18/07/2011, contrarrazões ao pleito recursal (fls. 273 a 279), onde afirma que “(...) a fragilidade dos documentos apresentados pelo contribuinte e os indícios quanto à veracidade das provas constatados pela Fiscalização, autorizaram o Fisco a requerer do sujeito passivo elementos mais conclusivos que atestassem as suas despesas. Não tendo sido fornecidos tais elementos, a validade da glosa é irrefutável.”

A título informativo, consta o auto de infração objeto do presente processo formalizado (acompanhado de seus demonstrativos) às fls. 01 a 11 do presente. Impugnação do contribuinte constante às fls. 130 a 148, com decisão de 1ª instância às fls. 167 a 181 e posterior Recurso Voluntário a este CARF constante das fls. 187 a 199.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso especial é tempestivo.

Preliminarmente, da análise dos paradigmas trazidos aos autos pela recorrente, verifico que:

a) No primeiro paradigma reproduzido (Acórdão nº 102-46.991, de fls. 247 a 261), está a se tratar de situação onde há nítida ressalva à idoneidade de recibos formalmente corretos no caso de presença de indícios em contrário, na forma da parte inicial do referido julgado, "**A minguia de indícios em contrário, (...) (g.n.)**". A propósito, verifico que, no caso sob análise, além da não comprovação satisfatória por parte da autuada quanto à efetividade dos serviços prestados e à realização de pagamentos às respectivas prestadoras, também as ações fiscais levadas a cabo contra tais profissionais que emitiram os recibos, de relatórios de Fls. 73 a 96 e 97 a 117 (as quais levaram, inclusive, à lavratura de auto pela conclusão de não prestação dos serviços) são provas indiciárias robustas que militam pela inidoneidade dos recibos apresentados. A propósito, reproduz-se aqui os itens de número 51 e 52 da decisão de 1ª instância (fl. 179), os quais entendo como cristalinos, caracterizando de forma inequívoca a situação fática aqui sob litígio, *verbis*:

“

(...)

51. No caso presente, ficou evidenciado nos autos, por meio de vários indícios convergentes colhidos pela fiscalização, que a contribuinte utilizou despesas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, que não existiram, sendo o mais relevantes desses, a falta de apresentação das provas cabais, perante a fiscalização, tanto por parte das profissionais que emitiram os recibos, quanto por parte da contribuinte, da real existência dos serviços indicados nos recibos e dos pagamentos desses, sendo constatado através da leitura dos Relatórios de Ação Fiscal de fls. 73 a 96 e 97 a 116 e das cartas resposta da contribuinte à fiscalização fls. 33 e 52/53 afora as informações contraditórias das profissionais e dos contribuintes que utilizaram os tais recibos, tais como a apontada no item 31, subitem II.3, do presente Voto, sobre a falta de documentação comprobatória, por parte de 100% das pessoas que utilizaram os recibos precitados, da efetiva transferência dos valores declarados como pagos à Sra. Luciana Badaró Cruz, o que contrasta com a afirmação desta, de que sacava os valores diretamente nas entidades financeira, além da informação também contraditória da Sra. Sandra Lins e da contribuinte, apontada no item 31, subitem I.7.

52. Além do mais, há o agravante de que a presente ação fiscal é apenas parte de uma ação maior que resultou na lavratura de

diversos Autos de Infração, todos com a correspondente representação fiscal para fins penais, face à existência de indícios veementes de não-prestação dos serviços consignados nos respectivos recibos emitidos por diversos profissionais da área médica na cidade do Recife.

(...)

b) Note-se também que, no âmbito do segundo paradigma (fls. 262 a 268), não se nega, no voto vencedor, a possibilidade de questionamento pela autoridade fiscal acerca da efetiva prestação dos serviços e comprovação dos pagamentos, a fim de que se aceite a dedutibilidade de despesa odontológica, ainda que estejam os recibos de pagamento apresentados formalmente corretos. Entendo ter, ali, se limitado a discussão à presença ou não dos requisitos formais elencados na alínea "c" do art. 11 da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, por não haver outras provas carreadas aos autos pela autoridade fiscal quando do lançamento que não a ausência de atendimento à solicitação de esclarecimentos por parte do contribuinte e a utilização de recibo cujo número de telefone do profissional continha um algarismo a mais do que o esperável à época de sua emissão.

Todavia, repito que, no caso em questão, entendo que as ações fiscais realizadas junto às prestadoras e a inexistência de provas materiais do pagamento sob a forma de cheque nominal às prestadoras, ao contrário de ambos os casos paradigmáticos acima, se constituem, em conjunto, em prova indiciária robusta da inidoneidade dos recibos, devidamente carreada aos autos pela autoridade fazendária.

Assim, não há critérios jurídicos diferentes, mas situações fáticas diferentes caracterizadas por elementos de prova diferentes. Há, no caso sob análise, ausência de comprovação de pagamento e indícios robustos de não efetividade da prestação dos serviços, diversamente das situações em questão nos acórdãos paradigma, onde, ressalte-se, também não se nega a possibilidade de utilização de tais indícios para fins de caracterização daquela não efetividade, considerada esta efetividade como requisito de dedutibilidade conforme posição pacífica deste colegiado, ainda que os recibos de pagamento possuam as características formalmente elencadas pela Lei nº 8.383, de 1991, em seu art. 11, alínea "c".

Destarte, não havendo similitude fática entre o recorrido e os paradigmas, não pode haver divergência comprovada, e assim, voto por não conhecer do recurso da contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 19647.008664/2006-43
Acórdão n.º **9202-003.045**

CSRF-T2
Fl. 345

CÓPIA